



LEI COMPLEMENTAR Nº 002 de 13 de Setembro de 2019.

Dispõe sobre a instituição do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anadia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANADIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Municipais de Anadia.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à administração direta, órgãos de regime especial, autarquias e fundações públicas do Município de Anadia.

Art. 2º. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da Lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 3º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 4º. O Poder Executivo instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, na forma prevista em Lei.



TÍTULO II
DO CARGO, DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS DE SERVIDOR, CARGO PÚBLICO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art.5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - servidor estatutário ou servidor público são os ocupantes de cargo público, providos de concurso público, nos moldes do inciso II, do Artigo 37, da Constituição Federal, regidos por este Estatuto;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. O cargo público é criado, extinto e transformado por lei, em número certo, com denominação própria, competências, habilidades e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - cargo público de provimento efetivo ou cargo efetivo, de caráter permanente, essencial ao funcionamento regular da administração que reúne um conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor;

IV - cargo público de provimento em comissão ou cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, que se destina apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - função de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, é o conjunto de atribuições de natureza gerencial que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e será percebida cumulativamente com a remuneração mensal concedida nos termos da legislação.

§1º Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros, assim como aos estrangeiros, que preencham os requisitos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma da lei.

§2º As atribuições, responsabilidades, competências e habilidades requeridas para o exercício dos cargos em comissão e das funções públicas serão definidas nas leis próprias e nos regulamentos das estruturas organizacionais da prefeitura.

§3º As atribuições, responsabilidades, competências e habilidades para o ingresso e para o desenvolvimento do servidor estatutário na carreira serão estabelecidas pela lei que fixar os planos de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 6º. Provimento é o ato administrativo mediante o qual a autoridade competente efetiva o preenchimento do cargo público com a designação do seu titular.

Art. 7º. O Provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º. São formas de provimento de cargo público:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

**Seção I
Da Nomeação**

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e será provido por pessoa com prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei;

II - em comissão, de livre nomeação e exoneração, para atender em cargos de direção, chefia ou assessoramento, e será provido através de livre escolha do chefe do poder executivo municipal, por pessoa que reúna condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§1º A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em servidor estatutário do município, de acordo com o percentual mínimo a ser estabelecido em Decreto.

§2º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

§3º Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que haja sido condenado, por sentença irreversível ou por crime cometido contra a administração pública ou a segurança nacional.

§4º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o previsto no Artigo 37, XI da Constituição Federal.

§5º A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§6º Durante o prazo de 3 (três) anos contados da posse, período que constitui o estágio probatório, não poderá o ocupante de cargo público ser removido, redistribuído, transferido, cedido ou colocado à disposição.

§7º Afastando-se o ocupante de cargo público, o tempo de afastamento não será computado para efeito de estabilidade e promoção.

Art. 11. Os candidatos aprovados em concurso serão chamados, por edital, na ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos, nos termos da lei.

Parágrafo Único. No caso de desistência de candidatos aprovados, serão convocados outros candidatos, na ordem subsequente de classificação, até o preenchimento das vagas previstas no edital.

Art. 12. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 13. Compete ao chefe do Poder Executivo em conjunto com o Secretário Municipal de Administração, os atos de nomeação, exoneração e demissão de servidores municipais no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Seção II
Da Readaptação

Art. 14. Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

Art. 15. O servidor readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.

§1º Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o servidor apresentar-se-á ao órgão ou entidade municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§2º Ao final de 2 (dois) anos de readaptação, o setor competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do servidor ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

§3º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 16. O servidor readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

Seção III
Da Reintegração

Art. 17. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens do cargo.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 18. O servidor reintegrado será submetido a exame por junta médica do órgão municipal competente e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

Seção IV
Da Reversão

Art. 19. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou
II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo servidor à época em que ocorreu a aposentadoria, ou em cargo decorrente de sua transformação.

§2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

§6º O poder executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 20. Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção V
Da Recondição

Art. 21. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção VI
Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 22. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor estável posto em disponibilidade, em outro cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 23. O servidor ficará em disponibilidade remunerada quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo Único. A declaração de desnecessidade do cargo e a opção pelo servidor a ser afastado serão devidamente motivadas.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 24. O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 25. O Servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Parágrafo Único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada, por Junta Médica Oficial.

Art. 26. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.

§1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 27. Sendo o número de servidores em disponibilidade maior do que o de aproveitáveis, terá preferência o servidor de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 28. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 29. Sempre que as necessidades exigirem, ficam autorizadas a realização do concurso para seleção de pessoal com habilitação específica exigida para provimento do cargo, existindo vaga e observando-se o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

§1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§2º As condições para a realização do concurso serão afixadas em edital com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas obedecendo ao que segue:

I - integralmente, no Diário Oficial; e

II - resumidamente, em jornal local de grande circulação e mídia eletrônica.

§3º Do ato convocatório, obrigatoriamente, constarão:

I - denominação do órgão responsável pelo concurso;

II - a denominação do cargo em concurso, a área de atuação, os requisitos que o candidato deve preencher o número de vagas, a jornada de trabalho e a remuneração mensal;

III - as datas de abertura e de encerramento das inscrições e o respectivo valor;

IV - os locais de inscrição e de realização das provas;

V - relação dos documentos a serem apresentados no ato da inscrição e por ocasião da realização das provas;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



- VI - os programas das matérias sobre as quais versarão as provas;
- VII - a indicação dos títulos que serão recebidos e avaliados, quando exigido;
- VIII - a pontuação das provas e dos títulos, quando exigido;
- IX - a forma de avaliação do resultado final;
- X - o prazo para interposição de recurso;
- XI - os critérios para provimento do cargo.

§4º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no diário oficial.

§5º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a apresentação de recursos.

§6º Não podem participar de comissão, banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inscrito no concurso público.

§7º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidatos aprovados em concurso anterior, cujo prazo de validade não tenha expirado.

Art. 30. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 31. É vedada a realização de concurso interno e nula qualquer nomeação feita com base neste tipo de seleção.

CAPÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEÇÃO I Da Posse e do Exercício

Art. 32. Posse é o ato de aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§2º Se não se efetivar a posse dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

§3º Tem-se por empossado o servidor, após a assinatura de termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições de cargo ou função.

§4º Em se tratando de servidor que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§5º A posse através de procurador fica condicionada à apresentação de instrumento público de mandato, com outorga de poderes especiais para tal fim.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§6º A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e de acumulação de cargos que ocupa, e demais requisitos estipulados na legislação vigente.

Art. 33. São competentes para dar posse:

I - No Poder Executivo:

- a) O Prefeito aos Titulares dos Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- b) O Secretário de Administração aos demais Cargos de Provimento Efetivo ou em Comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

II - No Poder Legislativo:

- a) O Presidente da Câmara aos nomeados para Cargos de Provimento em Comissão;
- b) O Secretário da Câmara aos nomeados para Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 34. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 35. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem o início do exercício, será o ato de nomeação revogado.

§3º A autoridade competente da unidade ou órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§5º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

§6º É obrigatório o registro da frequência do servidor na unidade ou órgão onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.

§7º Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade.

§8º Se o servidor estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.

§9º O servidor terá direito ao vencimento a partir da data em que entrar em exercício.

Art. 36. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias da publicação.



SEÇÃO II
Do Estágio Probatório

Art. 37. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual o servidor, será avaliado para atingir a estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

§1º - A sistemática de avaliação de desempenho será regulamentada mediante lei municipal.

Art. 38. Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para o cargo de provimento efetivo, durante o período do estágio probatório a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho de suas atribuições, obedecendo aos seguintes fatores:

I – assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - responsabilidade;

V - capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

VI - produção pedagógica e científica;

VII - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pelo poder público.

Art. 39. Durante o estágio probatório será proporcionado ao servidor, meios para integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público, garantido através de acompanhamento pela comissão instituída para este fim.

§1º Cabe ao órgão ou entidade em que o servidor esteja lotado, instituir a comissão para garantir o processo de avaliação para o desempenho, bem como, os meios necessários para acompanhamento dos seus servidores em estágio probatório.

§2º A comissão de que trata o caput deste artigo, será composta por servidores do quadro efetivo do serviço público.

§3º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim do avaliado, em linha direta ou colateral até o terceiro grau.

§4º A comissão definirá a forma de atendimento aos requisitos fixados para o estágio probatório, a metodologia de apuração, os instrumentos e a periodicidade das avaliações, observado o que dispõe esta Lei e regulamentações específicas, quanto as condições adequadas para o desempenho, objetivando a adequação do servidor e a melhoria da qualidade do serviço ofertado.

§5º Fica também a referida comissão, incumbida de encaminhar ao chefe do poder executivo municipal para a devida homologação, relatório conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§6º O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§7º Do relatório de que trata os parágrafos 5º e 6º deste Artigo, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao servidor em estágio probatório, pelo prazo de dez dias, para que produza sua defesa escrita.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§8º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40. O estágio probatório ficará suspenso nas hipóteses que segue:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de licença por doença em pessoa na família;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;

V – para prestar o serviço militar;

VI – para ocupar cargo público eletivo;

VII – para o exercício de cargos comissionados;

VIII – desempenho de mandato classista;

IX – à gestante, adotante e paternidade;

§1º A licença prevista no inciso II será estabelecida por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional e será precedida de comprovação de exame por perícia médica oficial.

§2º O estágio probatório será retomado a partir do retorno do servidor ao efetivo exercício.

§3º Durante o período do estágio probatório não será permitido o desenvolvimento na carreira através de progressões vertical e horizontal.

§4º O tempo de serviço de outro cargo público não exime o profissional do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§5º O servidor não poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto não cumprir o estágio probatório.

Art. 41. Não será concedido ao servidor em estágio probatório a percepção de vantagens pecuniárias a qualquer título ou fundamento, exceto quando inerentes à natureza do cargo.

Seção III
Da Estabilidade

Art. 42. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público após três anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o servidor só adquirirá estabilidade se aprovado no estágio probatório.

Art. 43. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



IV - quando as despesas com pessoal ativo excederem os limites estabelecidos em lei e a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não estáveis, não tenham sido suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei referida neste artigo;

§1º O servidor estável somente poderá perder o cargo na forma do inciso IV desde que o ato normativo motivado do Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal e fará jus neste caso, a indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração por ano de serviço.

§2º O cargo objeto de redução prevista no parágrafo anterior será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 44. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 45. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

§1º O disposto no inciso V deste Artigo não se aplicará aos servidores que se aposentaram antes da entrada em vigor desta lei e tiveram o requerimento deferido para continuar no cargo.

§2º Também não se aplicará o disposto no inciso V deste artigo aos servidores que se aposentarem nos próximos 5 (cinco) anos após a entrada em vigor desta lei, desde que:

- a) requeiram a permanência no cargo; e
- b) possuam laudo da Junta Médica Oficial do Município favorável a manutenção das suas funções junto à Administração.

Seção I
Da Exoneração

Art. 46. A exoneração de cargo público efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§1º A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) Se o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;
- b) Se o servidor passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com cargo do qual está sendo exonerado, assegurada ampla defesa;
- c) quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- d) abandono do cargo, conforme definido nesta lei;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§2º O servidor não poderá ser exonerado, a pedido:

- I - Se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar;
- II - Quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional.

Art. 47. A exoneração do cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Seção II
Da Vaga

Art. 48. Para os efeitos desta lei, vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigência de jornada de trabalho, com critério definido em normas específicas.

Art. 49. A vaga estará aberta no dia:

- I - da publicação, no diário oficial, do ato da aposentadoria, exoneração ou demissão do servidor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse;
- II - da posse em outro cargo, de acumulação proibida;
- III - do falecimento do servidor.

Seção III
Da Demissão

Art. 50. A demissão será aplicada como penalidade disciplinar que acarreta a perda do cargo efetivo a servidor que infringir as hipóteses previstas no Artigo 203 desta Lei, precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecurável.

Parágrafo Único. Aos servidores ocupantes de cargo em comissão, aplica-se o disposto no Artigo 206.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

Art. 51. O servidor, para o desempenho de suas atividades, será movimentado e/ou distribuído por:

- I - lotação;
- II - remoção;
- III - substituição;
- IV - cedência.

Seção I
Da Lotação

Art. 52. A lotação representa a distribuição da força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, entre as diversas atividades do servidor, conforme as necessidades.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 53. Lotação específica é o ato através do qual o secretário, ou autoridade especialmente delegada, determina o órgão ou entidade onde o servidor deverá ter exercício.

Art. 54. Entende-se por lotação numérica básica, o número de servidores, indispensáveis ao funcionamento de qualquer órgão ou entidade, a ser fixado anualmente.

Art. 55. Nenhum servidor poderá servir fora do órgão ou entidade onde tenha lotação específica, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - provimento em cargo comissionado;
- II - cessão, segundo as condições estabelecidas nesta lei;
- III - afastamento em virtude de licença não remunerada; e
- IV - afastamento para realização de cursos de formação.

**Seção II
Da Remoção**

Art. 56. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de órgão ou entidade.

Art. 57. O servidor, investido mediante concurso público, somente pode ser removido após o estágio probatório, salvo exceção prevista em lei.

Art. 58. A remoção pode ser feita:

- I - de ofício;
- II - a pedido;
- III - por permuta.

Art. 59. A remoção de ofício far-se-á tendo em vista a justificada conveniência da administração, por decisão do secretário da pasta.

Art. 60. A remoção a pedido depende da existência de vagas por órgão ou entidade.

Art. 61. No caso de remoção a pedido, quando o número de vagas for inferior ao de pleitos formulados, adotar-se-á a seguinte escala de prioridade:

- I - comprovar, mediante laudo de perícia médica impossibilidade de permanecer na localidade em que estiver servindo;
- II - maior distância entre o local de residência e do trabalho;
- III - maior tempo de serviço no órgão ou entidade;
- IV - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;
- V - maior idade cronológica.

Art. 62. Poderá haver remoção por permuta, desde que ambos os interessados a tenham pleiteado por escrito e sejam possuidores da mesma habilitação e mesma jornada de trabalho.

**Seção III
Da Substituição**

Art. 63. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de natureza especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 64. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Seção IV
Da Cedência

Art. 65. Cedência é o ato pelo qual o chefe do poder executivo municipal coloca o servidor à disposição de órgão ou entidade pública dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão sem ônus para o órgão ou entidade de origem e mediante convênio;

II - em casos previstos em leis específicas.

Art. 66. O servidor poderá ser cedido no âmbito do poder executivo municipal, mediante portaria do secretário municipal de administração, por prazo determinado, observado as seguintes hipóteses:

I – para compor comissão, grupo especial de trabalho ou grupo de pesquisa;

II – para participar de projetos de natureza especial;

III – por imperiosa necessidade de serviço, declarada expressamente pelo chefe do executivo.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO

Seção I
Da Jornada

Art. 67. Jornada de trabalho é a duração normal do trabalho, nas atividades desenvolvidas pelo servidor, que não excederá a 06 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais, ressalvadas exceções previstas nesta lei.

Art. 68. Excetuam-se do disposto no Artigo 67, os servidores que já estavam submetidos, antes da publicação desta lei, aos regimes de trabalho de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 69. Permanecerão inalteradas as jornadas de trabalho dos servidores que percebem na tabela de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 70. No âmbito da administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, o horário de expediente único será fixado através de Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se à regime de integral dedicação ao serviço, porém quando acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos ficará afastado de ambos os cargos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§2º O disposto neste Artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 71. No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o chefe do poder executivo poderá colocar o funcionário no regime de trabalho integral ou no regime de dedicação profissional exclusiva.

Seção II
Da Frequência e do Horário

Art. 72. A frequência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, conforme normas estabelecidas nos órgãos ou entidades.

Art. 73. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo Único. O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar, diariamente, a entrada e a saída de serviço dos servidores em seus respectivos locais de trabalho.

Art. 74. O servidor que faltar ao serviço poderá requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de substituir-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§1º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano.

§2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas até o máximo de 12 (doze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias.

§3º Para justificação da falta, poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo servidor.

§4º A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§5º Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

Art. 75. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho para o qual se encontrar escalado, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões previstas nesta lei para doação de sangue, alistamento ou recadastramento eleitoral, casamento, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.



**TITULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 76. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de Cargo Público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo ou piso salarial mínimo praticado no município.

Art. 77. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista na lei específica.

Art. 78. A remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, bem assim a dos servidores das autarquias e fundações públicas, incluídas as vantagens de natureza pessoal, corresponderá, no máximo, a 80% (oitenta por cento) do valor que é pago, em espécie, a qualquer título, ao Secretário Municipal.

§1º Os valores, em espécie, a qualquer título, que ultrapassarem o patamar superior da remuneração fixada no caput deste artigo, não existem juridicamente, mercê do proibitivo legal e do preceituado no Artigo 17 dos ADCT da Constituição Federal de 1988, devendo o aumento do servidor ser considerado em seu quantificador real, para todos os efeitos, inclusive descontos obrigatórios.

§2º Excluem-se do teto de remuneração as vantagens correspondentes à gratificação natalina e ao adicional de férias.

Art. 79. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º Mediante autorização do servidor é permitida a consignação sobre vencimento em folha de pagamento a favor de terceiro, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§2º A soma das consignações não poderá exceder 30% (trinta por cento) do vencimento base.

Art. 80. As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.

§1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§2º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art. 81. O servidor em débito com o erário, e que for demitido ou exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único. A não-quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 82. As indenizações e os auxílios não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.

Art. 83. O servidor, que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 84. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

Art. 85. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenização;

II - gratificação;

III - adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, somente nos casos e condições indicados em lei.

Art. 86. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção I
Das Indenizações**

Art. 87. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diária.

Art. 88. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 89. Serão pagas ao servidor, antecipadamente, as importâncias correspondentes as diárias ou ajuda de custo.

Art. 90. É vedada a concessão simultânea de ajuda de custo e diária.

**Subseção I
Da Ajuda de Custo**

Art. 91. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor, que no interesse público, for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do município, por um período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 92. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, regressar antes de terminada a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o serviço.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



**Subseção II
Das Diárias**

Art. 93. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Art. 94. Também não fará jus à diária o servidor que se desloca dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídos, salvo se houver pernoite fora da sede, hipótese em que as diárias pagas sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

Art. 95. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento.

Parágrafo Único. Caso o servidor retorne à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste Artigo.

**Seção II
Das Gratificações e dos Adicionais**

Art. 96. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III – da gratificação pelo exercício de função, de direção, chefia e assessoramento;
- IV - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - gratificação por encargo de curso ou concurso;
- VII - adicional de férias;
- VIII - adicional por serviço noturno.
- IX – gratificação por produtividade
- X – gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva

**Subseção I
Da Gratificação Natalina**

Art. 97. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês completo.

§2º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 98. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 99. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 100. No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário, cujo valor seja variável, será considerada a média aritmética atualizada dos valores recebidos, sob tal título, no respectivo exercício.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público municipal efetivo completo, após a entrada em vigor desta lei, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do anuênio.

§1º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o anuênio.

§2º O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terá o adicional calculado sobre o vencimento desse cargo.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Função, de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 102. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial é devida retribuição pelo seu exercício.

§1º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão, inclusive na condição de interino e para os cargos de confiança ou função gratificada.

§2º A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função não serão incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 103. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art. 104. É vedado conceder função gratificada a servidor pelo exercício de chefia quando esta atividade for inerente ao exercício do seu cargo.

Parágrafo Único - Não perderá direito à gratificação de função o servidor que se ausente do serviço em virtude de férias, luto, casamento ou doença devidamente comprovada por Junta Médica Oficial.

Subseção IV

Da Gratificação de Produtividade

Art. 105. Será concedida gratificação de produtividade ao servidor ocupante de cargo efetivo, destinada a estimular a produção de atividades específicas, na forma e condições previstas em lei.



Subseção V

Das Gratificações de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 106. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 40 (quarenta), 20 (vinte) e 10 (dez) por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 30 (trinta) por cento, no de periculosidade.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não se incorporando ao vencimento ou provento, cabendo ao chefe imediato do servidor comunicar à Secretaria de Administração quando da cessação do direito à percepção do referido adicional.

Art. 107. Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local e serviço salubre e não perigoso.

Art. 108. Na concessão das gratificações de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 109. No caso de incidência de mais um fator de insalubridade, será considerado para concessão do adicional o de grau mais elevado.

Art. 110. A caracterização e a classificação de insalubridade e de periculosidade será realizada obrigatoriamente por Médico habilitado em Medicina do trabalho, através de perícia técnica e preenchimento de Laudo Pericial de caracterização de insalubridade c/ ou periculosidade, e homologado pela Junta Médica oficial do Município.

Art. 111. A concessão e a cessação dos adicionais serão efetivadas mediante portaria individual ou coletiva do Secretário Municipal de Administração, emitidas com base nas conclusões técnicas contidas no Laudo Pericial e publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 112. Os serviços executados em caráter eventual nos locais insalubres ou perigosos, não serão considerados para a concessão dos adicionais.

Art. 113. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por natureza ou métodos do trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos, com energia elétrica e radiações ionizantes em condições de risco acentuado.

Art. 114. A gratificação de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 115. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em cujas condições de vida justifiquem tal condição.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 116. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este Artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção VI

Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 117. Será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, assim consideradas as horas excedentes à jornada prevista nesta lei, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§2º O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

Subseção VII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 118. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§1º Os critérios de concessão, valor e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



§2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

**Subseção VIII
Do Adicional de Férias**

Art. 119. Será pago ao servidor, independente de solicitação, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§1º No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º Nos casos previstos no Artigo 125, o adicional será pago no primeiro semestre do gozo.

**Subseção IX
Do Adicional Noturno**

Art. 120. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52min e 30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, este será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, independente da incidência de eventual adicional noturno.

**Subseção X
Da Gratificação Pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva**

Art. 121. Ao servidor público municipal que esteja participando, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo especial de trabalho, em grupo de pesquisa, de apoio e assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, poderá ser concedido a critério da administração, uma vantagem contingente e acessória ao vencimento, a título de gratificação.

§1º A gratificação de que trata o caput deste artigo fica limitada a 70% (setenta por cento) do vencimento e só será concedida pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período.

§2º Fica vedada a acumulação de vantagem a título de gratificação sob idêntico fundamento.

Art. 122. A designação para participação em comissão, na forma do Artigo 121, não isenta o servidor do exercício do cargo em que esteja provido.



CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

Art. 123. O servidor gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, independentemente de solicitação, na data correspondente à sua admissão nos quadros da Administração Pública Municipal de Anadia.

§1º Na hipótese de imperiosa necessidade de serviço, a Administração Pública poderá, mediante requerimento do chefe imediato do servidor à Secretaria de Administração, prorrogar o gozo de férias do servidor por um período que não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.

§2º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§4º Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§5º O servidor exonerado, falecido ou aposentado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um 1/12 (doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o respectivo ato.

Art. 124. O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X ou substâncias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 125. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 126. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - licença à gestante, à paternidade e a adotante;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VI - quando convocado para serviço militar obrigatório;

VII - para atividade Política;

VIII - para desempenho de mandato classista.

IX - para qualificação profissional;

X - para tratar de interesses particulares;

XI - para capacitação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§1º A licença prevista no inciso III do caput deste Artigo, bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, sendo que quando a mesma for inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

§2º O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, II, III e IV deste Artigo não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis, sendo tal hipótese considerada falta grave.

Art. 127. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 128. São competentes para conceder licença:

I - para tratar de interesses particulares e qualificação profissional o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme o poder;

II - nos demais casos do Poder Executivo o Secretário Municipal de Administração.

Art. 129. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício no primeiro dia útil subsequente, exceto, se houver prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado por escrito, até 08 (oito) dias antes de findo o prazo, não podendo o servidor permanecer afastado sem a conclusão do processo.

Art. 130. A licença dependente de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo Único. Findo o prazo, o servidor poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 131. Verificando-se, como resultado da inspeção médica, feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma prevista nesta lei, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 132. O servidor em gozo da licença comunicará ao seu chefe Imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 133. A licença para tratamento de saúde é concedida *ex-officio* ou a pedido do servidor ou de seu representante legal, quando ele não possa fazê-lo, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 134. Para licença até 03 (três) dias, a inspeção será feita por médico assistente e, se por prazo superior, por Junta Médica Oficial.

§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



§2º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 135. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 136. O atestado e o laudo da junta do servidor não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 137. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Parágrafo Único. Constitui falta grave a recusa do servidor à inspeção médica.

Art. 138. O servidor somente poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, se for considerado recuperável por junta médica do órgão municipal competente.

§1º Findo o biênio, o servidor será submetido a nova perícia.

§2º O servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a junta médica do órgão municipal competente conclua pela irreversibilidade da moléstia e pela impossibilidade de sua permanência em atividade.

Art. 139. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Paternidade e à Adotante

Art. 140. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§1º A licença com início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação poderá ser antecipada por prescrição médica.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de natimorto ou aborto, atestado pelo médico oficial, a servidora terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do evento.

Art. 141. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 142. Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 1 (uma) hora.

Art. 143. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos:

I – 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver menos de 6 (seis) meses de idade;

II – 60 (sessenta) dias de licença remunerada nos casos de adoção de crianças com idade superior a 6 (seis) meses e inferior a 2 (dois) anos de idade;



III - 30 (trinta) dias de licença remunerada nos casos de adoção de crianças com idade superior a 2 (dois) anos e inferior a 12 (doze) anos.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo a concessão do direito a licença se dará mediante requerimento administrativo onde deverá se apresentar o termo judicial de guarda da criança adotada, sob pena de indeferimento do pedido.

Seção IV

Da Licença quando acidentado no exercício de suas funções

Art. 144. Será licenciado com remuneração integral o servidor, acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional.

§1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como ralação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 145. Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado com o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão física sofrida, e não provocada, pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa;

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 146. O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo à junta médica do órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo Único. O chefe imediato do servidor comunicará o fato à área competente visando ao início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento.

Seção V

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 147. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, de acordo com o interesse e conveniência da Administração Pública.

§2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias mediante parecer da Junta Médica Oficial e, sem remuneração, vedada a concessão de nova licença antes de decorrido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 148. Em se tratando de parente não mencionado no caput do artigo anterior, a licença nele prevista poderá ser concedida ao servidor que a requeira, desde que sejam relevantes as razões do pedido, observados os requisitos especificados no parágrafo anterior.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



§1º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, prorrogável por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção VI

Por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 149. O servidor terá direito a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§2º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção VII

Da Licença Para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 150. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional será concedida licença, a vista de documentação oficial com prazo e remuneração previsto na legislação específica.

Parágrafo Único. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VIII

Da Licença Para Atividade Política

Art. 151. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia ou assessoramento, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§2º A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

Seção IX

Para o Desempenho do Mandato Classista

Art. 152. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em seus respectivos planos de carreira.

§1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.



Seção X

Da Licença Para Qualificação Profissional

Art. 153. A critério da Administração e no interesse do Serviço Público, poderá ser concedida ao servidor que não esteja em estágio probatório, licença para realização de cursos de Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado ou Doutorado, no país ou no exterior.

§1º A ausência será remunerada e não excederá 04 (quatro) anos e, finda, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Seção XI

Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 154. Ao servidor efetivo poderá ser concedida, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§2º A licença prevista neste Artigo não será concedida ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

§3º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

Art. 155. Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida ao mesmo servidor, após transcorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

Seção XII

Da licença para Capacitação.

Art. 156. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor terá direito a afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional ou atualização profissional, relacionados com as atribuições específicas do seu cargo público efetivo.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Art. 157. São condições para a concessão da licença a que se refere o Artigo anterior:

- I - ter o servidor adquirido estabilidade;
- II - estar o servidor no exercício da função do seu cargo;
- III - ser favorável o parecer da chefia imediata;
- IV - haver autorização do órgão ou entidade;
- V - ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

Art. 158. Poderá ser concedida autorização para participação em cursos ou atividades de aperfeiçoamento, com duração superior à determinada por esta lei, com ou sem vencimentos.

Art. 159. Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na administração municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres público municipal.

Art. 160. As regras complementares a respeito da concessão da licença de que trata esta seção serão estabelecidas pelo órgão ou entidade competente.



CAPÍTULO VIII DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento Para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 161. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão com ônus para o órgão cessionário e mediante convênio;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§1º A cessão far-se-á mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal Publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 162. Mediante autorização expressa do Secretário de Administração, poderá o servidor ser cedido no âmbito do Poder Executivo Municipal, por prazo determinado, e nas seguintes hipóteses:

- I - para compor comissão, grupo especial de trabalho ou grupo de pesquisa;
- II - para participar de projetos de natureza especial;
- III - por imperiosa necessidade do serviço, declarada expressamente pelo chefe do Executivo.

§1º O órgão interessado na cessão do servidor nas hipóteses previstas nos Incisos I e II deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, relatório contendo a natureza do trabalho, plano de trabalho, perfil do profissional necessário ao cumprimento do plano de trabalho e a duração do plano, programa ou projeto.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 163. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que permaneça em efetivo exercício;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se estivesse em exercício.

§2º O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§3º O tempo de serviço do servidor afastado, nos termos deste Artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 164. O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado deste cargo, a pedido, com posse no mandato eletivo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 165. O servidor, não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente será permitida nova ausência, decorrido igual período.

§2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§3º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Seção IV

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 166. O servidor poderá, no interesse da administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no §3º deste Artigo, deverá ressarcir ao órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§5º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no §4º deste Artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

**CAPÍTULO IX
DAS CONCESSÕES**

Art. 167. O servidor, sem qualquer prejuízo, poderá ausentar-se do serviço:



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



I - por 02 (dois) dias, a cada ano, para doação de sangue, fazendo jus a mais 1 (um) dia de folga em cada 12 (doze) meses de trabalho, a ser gozada durante o mesmo ano em que ocorrer as referidas doações;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 168. Será concedido horário especial ao servidor, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma da lei.

**CAPÍTULO X
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 169. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**CAPÍTULO XI
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 170. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

§3º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 171. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 172. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



CAPÍTULO XII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 173. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 174. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 175. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 176. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 177. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 178. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 179. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 180. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 181. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 182. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sendo-lhes facultado fotocopiá-los as suas expensas.

Art. 183. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 184. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 185. São deveres dos servidores público, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos desta lei:

- I** - observar e cumprir as leis, os regulamentos, exercendo com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - manter assiduidade e pontualidade ao serviço;
- III** - trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta apresentação pessoal em público;
- IV** - desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;
- V** - participar de atividades de formação, aperfeiçoamento ou especialização sempre que for determinado, e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela administração municipal;
- VI** - cumprir as determinações superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- VII** - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da fazenda pública.
- VIII** - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- IX** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- X** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- XI** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XII** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIII** - propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- XIV** - zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;
- XV** - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;
- XVI** - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da administração municipal;
- XVII** - atender às requisições para a defesa do Município, bem como às solicitações do seu superior e dos demais órgãos ou entidade da administração municipal;



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



XVIII - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da administração pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XIX - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XX - representar contra aquele que pratique assédio moral contra servidor ou empregado público que faça parte dos quadros do Município do Anadia, Alagoas, seja na administração direta, Indireta ou fundacional.

Parágrafo Único. A representação de que trata os incisos **XIX** e **XX** será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando a ampla defesa.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 186. Ao Servidor é proibido:

- I** - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** - recusar fé a documentos públicos;
- IV** - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V** - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI** - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX** - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- X** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI** - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV** - proceder de forma desidiosa;
- XV** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;



Parágrafo Único. Conforme a hipótese, o servidor que sofrer punição disciplinar poderá ser submetido a programa reeducativo.

Seção I Da Aplicação das Penalidades

Art. 194. Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 195. Não haverá aplicação de penalidade disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo Único. São consideradas causas de justificação:

I - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;

II - ter sido cometida a transgressão:

- a) na prática de ação meritória, em estado de necessidade, no interesse do serviço;
- b) em legítima defesa própria ou de outrem;
- c) em obediência a ordem superior, desde que não manifestamente ilegal.

Art. 196. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - relevância dos serviços prestados;

II - ter o agente confessado a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;

III - ter o infrator procurado diminuir as consequências da infração antes da punição, reparando os danos;

IV - ter sido cometida a infração:

- a) para evitar mal maior;
- b) em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- c) por motivo de relevante valor social.

Art. 197. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

II - reincidência de transgressões;

III - conluio de duas ou mais pessoas;

IV - cometimento da transgressão:

- a) durante a execução de serviço;
- b) em presença de subordinado;
- c) com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- d) com premeditação;
- e) em presença de público ou de seus pares;
- f) com induzimento de outrem à coautoria.

Art. 198. A advertência é a admoestação verbal ou escrita feita ao servidor transgressor, conforme a hipótese, aplicável de modo privado ou ostensivo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 199. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 186, incisos I à VIII e de inobservância das responsabilidades funcionais previstos em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 200. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme a hipótese.

Art. 201. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 202. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 203. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - desídia no desempenho de cargo ou função;

IV - ato de improbidade;

V - incontinência, má conduta ou mau procedimento;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo se em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever, nos casos previstos em lei;

VIII - crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores;

IX - aplicação irregular de dinheiro público;

X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

XI - lesão aos cofres públicos;

XII - dilapidação do patrimônio público;

XIII - corrupção;

XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor.

Art. 204. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado o que segue:

a) Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa, sendo que neste caso, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital;

b) Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, a demissão ou cassação de aposentadoria.

§5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, conforme previsto nesta lei.

Art. 205. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do aposentado que tenha praticado, na situação de atividade, falta punível com a pena de demissão.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 206. A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§2º Sendo o servidor detentor de cargo público efetivo, a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 207. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos de ato de improbidade, aplicação irregular de dinheiro público, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público e corrupção, implicará no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 208. A demissão para o detentor de cargo de provimento efetivo ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública para o não-detentor de cargo provimento efetivo incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 209. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 210. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Único. O processo administrativo disciplinar mandado instaurar pelo chefe do órgão ou entidade, para apuração do abandono de cargo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, será sempre precedido da publicação, no Diário Oficial, de edital de convocação do servidor para comparecer ao órgão ou entidade em que estiver lotado.

Art. 211. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 212. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere esta lei, observando-se especialmente que.

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Seção II

Da Competência para Aplicação das Penas Disciplinares

Art. 213. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito do Município e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



- II - pelos titulares dos órgãos/entidades nos casos de advertência, repreensão e suspensão;
III - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.
- Art. 214.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 215.** Constarão da ficha individual de registro do servidor municipal todas as penalidades que lhe forem impostas, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do Tribunal do Júri para o qual for sorteado.
- Parágrafo Único.** Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, serão considerados como suspensão os dias em que o servidor deixar de atender às convocações do Tribunal do Júri.

Seção III
Da Prescrição da Ação Disciplinar

Art. 216. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública.

II - em 2 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à pena de suspensão.

III - em 6 (seis) meses, no caso de infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão.

§1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao servidor se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondam a fatos nela tipificados.

§3º A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir novamente a partir da data do ato que a interromper.

Art. 217. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal supervisionar e fiscalizar cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 218. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 219. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



TITULO V
DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I
DA SINDICÂNCIA

Art. 220. Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo administrativo disciplinar e punição do infrator.

Art. 221. O processo de sindicância administrativa será conduzido por uma comissão de 03 (três) membros, designados pelo titular da pasta em que ocorrer a irregularidade.

Art. 222. A sindicância transcorrerá com rapidez, objetividade e precisão, e deverá ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 223. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 224. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma comissão composta por 03 (três) servidores, preferencialmente estáveis e designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§1º O Presidente da Comissão de que trata o *caput* deste Artigo será eleito entre os servidores que farão parte da comissão supracitada, seguindo assim o que preceitua a Lei Municipal nº 538 de 10 de dezembro de 2009.

§2º Dos integrantes da comissão de inquérito administrativo, 01 (um) membro, no mínimo, será Procurador do Município.

§3º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§4º A comissão será renovada em 1/3 (um terço), a cada 2 (dois) anos.

§5º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 225. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 226. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 227. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de instauração do processo, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades habituais, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 228. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha interferir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, executando-se os valores percebidos a título de produtividade.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, cessarão os seus efeitos ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 229. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 230. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 231. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 232. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão devendo a segunda via do mandado, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 233. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas, separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se conflitem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 234. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.

Art. 235. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido á exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo parcial.

Art. 236. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação de fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 237. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 238. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município em jornal de grande circulação na localidade de último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste Artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 239. Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 240. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 241. O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao Chefe do Executivo Municipal, para julgamento.



SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 242. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se, flagrantemente, for contrária à prova dos autos.

Art. 243. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 244. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Artigo 179 será responsabilizada civil, penal e/ou administrativamente, conforme o caso.

Art. 245. Extinta a punibilidade pela prescrição, é vedado à autoridade julgadora proceder ao registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 246. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 247. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 46, §1º, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 248. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, obedecidos os prazos de que trata o Artigo 179.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 249. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 250. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 251. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, que, se autorizar a revisão, encaminhará à Comissão revisora composta nos moldes do Artigo 224 e parágrafos.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão revisora.

Art. 252. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 253. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 254. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 255. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO VI
DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 256. Assegura-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, conforme preconiza o Artigo 40 da Constituição Federal de 1988, ao servidor público municipal de Anadia regido por este Estatuto, estando o servidor público vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e demais alterações.

Parágrafo Único - O servidor público titular do cargo efetivo terá direito à aposentadoria, na forma de que dispõe o Artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 257. Os servidores contratados por tempo determinado, e os ocupantes de cargos em comissão que não detenham cargo efetivo no município, também serão contribuintes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

**TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 258. O dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 259. Fica instituído, para os servidores públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, o regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA



XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - Praticar assédio moral em qualquer das suas modalidades contra servidor ou empregado público que faça parte dos quadros do Município de Anadia, Alagoas, seja na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional.

Parágrafo Único. A vedação de que trata o inciso **IX** do *caput* deste Artigo não se aplica nos casos de:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma prevista nesta lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

CAPITULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 187. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 188. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada nas formas previstas no Artigo 84, na falta de outros bens que assegurem a execução de débito pela via judicial.

§2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra ele será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 189. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 190. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 191. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 192. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 193. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - destituição de cargo em comissão ou de função pública;

VI - cassação de aposentadoria.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA JURÍDICA**



Art. 260. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 261. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 262. Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 263. Fica a Secretaria Municipal de Administração encarregada de promover estudos do quadro de lotação ideal dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal com vistas à adequação e atendimento as carências existentes no âmbito da Administração Municipal:

Art. 264. Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 265. Ficam submetidos ao Estatuto jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e os do Poder Legislativo, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

Art. 266. A partir da entrada em vigor desta lei os servidores públicos de Anadia passarão a ser regidos pelo regime estatutário.

Art. 267. Após a entrada em vigor desta lei, o servidor público municipal pode requerer a chave para liberação do saque do FGTS.

Art. 268. Os servidores públicos civis do Município de Anadia, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que não tenham sido admitidos, na forma regulada no Artigo 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 269. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 270. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Anadia - Alagoas, em 13 de setembro de 2019.

José Celso Ribeiro de Lima
Prefeito